



RESOLUÇÃO Nº 6/2020-PLENO

1. Processo nº: 11654/2019
2. 3.CONSULTA
Classe/Assunto: 5.CONSULTA - ACERCA DE CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS.
3. MIYUKI HYASHIDA - CPF: 02021392805
Responsável(eis):
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES
do MPC:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. TERCEIRIZAÇÃO. DESPESA
COM GASTO DE PESSOAL.
CONTABILIZAÇÃO. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de Consulta formulada pela senhora Miyuki Hyashida, Prefeita do Município de Brejinho de Nazaré.

Considerando que que não é possível a contratação de serviços que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do município (atividades-fim).

Considerando as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XIX e § 5º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 151 e 152 do Regimento Interno do TCE:

8.1 conhecer da presente Consulta formulada pela senhora Miyuki Hyashida, Prefeita do Município de Brejinho de Nazaré, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.

8.2 responder à consulente nos seguintes termos:

8.2.1. Os gastos com folha de pagamento desses serviços terceirizados deverão (ou não) serem computados como gastos de pessoal do município, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal? Ou podem ser computados como terceirizados e não entrar no limite de gastos com pessoal?



Não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente: a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio); b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e c) não caracterizem relação direta de emprego.

As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, ou seja, os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, devem ser inclusos no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF.

8.3 determinar que a Secretaria do Pleno dê ciência à Consulente desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

8.4 determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surtam os efeitos legais necessários;

8.5 encaminhar os autos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal para as anotações necessárias.

8.6 após a adoção das medidas necessárias, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de fevereiro de 2020

1. Processo nº: 11654/2019
2. 3.CONSULTA
- Classe/Assunto: 5.CONSULTA - ACERCA DE CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS.
3. MIYUKI HYASHIDA - CPF: 02021392805
- Responsável(eis):
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ
5. Distribuição: 3ª RELATORIA
6. Representante Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES do MPC:



7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 6/2020-RELT3

7.1. Trata-se de consulta formulada pela senhora Miyuki Hyashida, Prefeita do Município de Brejinho de Nazaré, por meio do qual pretende resposta ao seguinte questionamento:

“Os gastos com folha de pagamento desses serviços terceirizados deverão (ou não) serem computados como gastos de pessoal do município, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal? Ou podem ser computados como terceirizados e não entrar no limite de gastos com pessoal?”

7.2. A consulta foi instruída com parecer jurídico subscrito pelo Advogado Márcio Gonçalves Moreira, OAB/TO nº 2.554, cuja conclusão foi no seguinte sentido:

De todo o exposto, S.M.J., entendemos que deve se excluir do cômputo com gastos de pessoal do município estabelecido na LRF as despesas com pessoal oriundas da terceirização da mão de obra, visto que não entram na folha de pessoal porque são pagas mediante nota fiscal, conforme restou estabelecido na Instrução Normativa TCM-BA nº 02/2018.

7.3. O Despacho nº 788/2019 da Terceira Relatoria, evento 2, considerou atendido os pressupostos para que a consulta fosse admitida, nos termos estabelecidos no capítulo X, arts. 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, determinou sua autuação e processamento, remetendo os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para esclarecer questões relacionadas a matéria desta consulta e, em seguida, à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para emissão de parecer jurídico sobre a consulta formulada, posteriormente, ao Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

7.4. A Diretoria Geral de Controle Externo encaminhou o processo à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal para esclarecer os pontos suscitados pela Terceira Relatoria (Despacho nº 194/2019, evento 4), o que foi realizado nos termos do Despacho nº 212/2019 (evento 5).

7.5. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios se manifestou por meio do Parecer Técnico nº 309/2019 (evento 6), apresentando a seguinte conclusão:



Logo, o limite específico de despesa com pessoal, será aquele consignado na EC n.º 25/2000, posto que o legislador, no exercício do Poder Constituinte derivado, optou por estabelecer tal regra em nível constitucional, a qual prevalecerá quando confrontada com normas de hierarquia inferior.

Ante todo o exposto, opino, pelo conhecimento das formulações propostas.

7.6. O Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição, representando o Corpo Especial de Auditores, se manifestou nos termos do Parecer nº 3432/2019 (evento 7), pelo conhecimento da consulta e para responder ao questionamento formulado no seguinte sentido:

Não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente: a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio); b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e c) não caracterizem relação direta de emprego.

As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, ou seja, os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF, a partir de 2021, conforme modulação de efeitos definidas na Resolução nº 127/2018 - TCE/TO - Pleno.

7.7. O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes opinou pelo conhecimento da presente consulta, recomendando que o gestor observe as ponderações feitas no Parecer Técnico e no Parecer da Auditoria, observada as formalidades legais, nos termos do Parecer nº 2173/2019 (evento 8).

7.8. É o Relatório.

8. VOTO Nº 3/2020-RELT3



DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

8.1. As consultas dirigidas a este Tribunal de Contas são regulamentadas pelo art. 1º, XIX e § 5º da Lei Estadual nº 1.284/2001 combinado com os arts. 150 a 155 do Regimento Interno.

8.2. No caso em apreço, verifica-se que a consulta foi subscrita por autoridade competente – Prefeita de Brejinho de Nazaré; refere-se a matéria de competência deste Tribunal; contém indicação da dúvida através de quesito objetivo e foi instruída com parecer jurídico.

8.3. Desta forma, entendo que o Tribunal Pleno deve conhecer da presente consulta, porquanto preenche integralmente os requisitos de admissibilidade, oferecendo, contudo, uma resposta em tese à consulente.

MÉRITO

8.4. Consoante explanado no relatório, a Prefeita de Brejinho de Nazaré apresentou o seguinte questionamento:

Os gastos com folha de pagamento desses serviços terceirizados deverão (ou não) serem computados como gastos de pessoal do município, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal? Ou podem ser computados como terceirizados e não entrar no limite de gastos com pessoal?

TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

8.5. O Decreto-Lei nº 200/67 a ela já se referia, ainda que não nominalmente, prevendo execução indireta pela Administração Pública:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada:

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmedido da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desimpedir os encargos de execução.



8.6. O Decreto Federal nº 2.271, de 07.07.1997, também exemplificou as atividades que são passíveis de terceirização pela Administração Pública, quando dispôs:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

8.7. Atualmente, para saber o que pode ser objeto de terceirização, o melhor caminho é saber o que não pode. Para tanto, me utilizo do art. 3º do Decreto nº 9.507/2018, que dispõe exatamente sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração.

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar



de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. (g.n.)

8.8. Assim, tem-se que não é possível a contratação de serviços que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do município (atividades-fim), ou seja, não é possível contratar uma empresa ou cooperativa para fornecer um serviço que deve ser prestado por um servidor de carreira do município (servidor concursado), sob pena de violação ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal:

art. 37. ...

II – a investidura em cargo emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

8.9. No entanto, os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios poderão ser executados de forma indireta (atividades-meio), como estabelecido como exceção no §1 do art. 3º do Decreto nº 9.507/2018:

Art. 3º ...

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado. (g.n.)

8.10. Esse entendimento é compartilhado pelo Tribunal de Contas da União, como é possível verificar do excerto extraído do voto condutor dos Acórdãos nºs 1440/2016 e 2983/2015, ambos do Plenário:

... 31. Como se vê, o TCU deliberou que, em regra, não seria possível a terceirização de serviços abrangidos pelo plano de cargos do órgão ou entidade ou se houvesse qualquer tipo de vínculo entre a Administração contratante e os empregados da contratada que caracterizasse pessoalidade e subordinação direta, uma vez que a terceirização deve se referir aos serviços, e não à mera alocação mão de obra (body shop). Por outro lado, seria possível terceirizar serviços acessórios ou instrumentais, desprovidos de caráter analítico e decisório, ou que tratassem de atribuições de cargo extinto, sempre observadas as prescrições legais e regulamentares sobre



o assunto (especialmente o Decreto 2.271/1997 e a IN-SLTI/MPOG 2/2008)

... 22. A situação afronta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso público, bem como o Decreto 2.271/1997, que permite a terceirização pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares (art. 1º).

8.11. No mesmo sentido, cito outro precedente do TCU:

Acórdão nº 1393/2004 - Plenário

Não há óbice à realização de procedimento licitatório por empresa pública para a contratação de serviços de apoio técnico-administrativo, desde que não se destine tal mão-de-obra à realização de atividades permanentes da contratante, inerentes às atribuições de sua estrutura de cargos e funções, o que configuraria burla à exigência constitucional do concurso público.

8.12. Assim, verifica-se que a terceirização de serviços pela administração pública somente é lícita apenas no que diz respeito às atividades-meio dos entes públicos, não sendo cabível adotá-la para o exercício de atividades pertinentes a atribuições de cargos efetivos próprios de seus quadros, tornando-se imperativa a realização de concurso público, ainda que não se trate de atividade-fim do ente, sob pena de afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

8.13. O ilustre Professor Jacoby^[1] alerta que na terceirização o objeto passível de contratação é apenas a realização material de certas atividades (tarefas executivas), devendo-se manter sobre o “domínio exclusivo” da Administração as tarefas de “gestão estratégicas e táticas” de tais atividades.

8.14. As contratações que sejam para a área-fim do órgão e as atividades desenvolvidas por servidor público não são procedimentos corretos, portanto, combatidos pelos órgãos de controle, sendo firmados acordos com cronograma de substituição dessa mão de obra por servidores concursados.

AS DESPESAS COM TERCEIRIZAÇÃO E A LRF

8.15. O art. 169 da Constituição da República faz referência à despesa com pessoal ativo e inativo dos entes federados, exigindo a observância de limite estabelecido em Lei Complementar, contemplando servidores estatutários de cargos comissionados e efetivos. Assim, realidade jurídica que



admitisse gastos ilimitados com terceirização e não oferecesse resistência à sua utilização, permitindo que houvesse a “substituição” e/ou a “reposição” de servidores por “terceirizados” implicaria negar valia à regra do art. 169.

8.16. A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/01, além de fixar e detalhar os limites de gastos no seu art. 20, a respeito da terceirização, prevê:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

8.17. Em que pese a impropriedade de a lei ter admitido a existência de prática de terceirização irregular, a regra trazida pelo §1º do art. 18 da LRF é importante, vez que, na terceirização de mão de obra para substituição de servidores e empregados, os efeitos para fins do art. 169 da CF devem ser idênticos, impondo-se a contabilização como “outras despesas de pessoal”.

8.18. Sobre o tema, já se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

A propósito, a respeito das atividades-acessórias, atribuíveis a terceiros, prescreve o §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000:

“Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’.”

A lei não contém expressões vazias, perdidas ou sem significado, daí determinar o transcrito parágrafo primeiro que as despesas provenientes de mão-de-obra terceirizada, aquelas oriundas de substituição de



servidores e empregados, sejam contabilizadas na rubrica “outras despesas com pessoal”.

E o porquê disso? Qual a juridicidade do vocábulo “substituição de servidores e empregados públicos” se, em última análise, toda e qualquer terceirização substitui mão-de-obra que poderia ser executada por servidor ou empregado de carreira?

Ora, para a solução do ‘*thema decidendum*’ não devemos omitir que existe no nosso ordenamento jurídico a distinção entre terceirização permitida e a não-autorizada (vedada). O legislador complementar, preocupado com a escalada da terceirização ilícita, aquela que substitui, sem amparo legal, mão-de-obra reservada ao servidor ou empregado público de carreira, bem assim para colocar um basta nessa prática imoral de administração, separou as duas figuras para explicitar, com clareza solar, que as despesas oriundas de terceirização lícita, as fundadas no art. 10, §7º, do Decreto-Lei 200/67; nos incisos II dos arts. 6 e 10, bem como no de nº 13, todos da Lei nº 8.666/93, combinados com o art. 3º da Lei 5.645/70, não serão consideradas como de pessoal para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda com relação a essa questão, chamo a atenção do consulente para o fato de que tais serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica, não poderão, nos estreitos limites do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exceder, até 2003, em percentual da receita corrente líquida, o valor de 1999. [...]

Lado outro, na terceirização lícita, a Administração não emite folha de pagamento a favor dos terceirizados, pois eles são empregados não do ente público, mas da empresa fornecedora de mão-de-obra. Ademais, despesas dessa natureza correm por conta da rubrica “serviços de terceiros”, conforme determina a Lei 4.320/64. (TCE/MG. Consulta nº 638.893. Sessão de 16.05.2001) (grifo nosso)

8.19. Já a terceirização de mão de obra no serviço público, que não configure substituição de servidor ou empregado público, e que não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, deverá ser enquadrada nos “gastos com serviços de terceiros e encargos”.



8.20. Nesse caminho, merece ser transcrito julgado do Tribunal de Contas do Mato Grosso:

Contrato de terceirização lícita. Limite de folha de pagamento. Despesas não computadas. 1) As terceirizações consideradas lícitas não devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no artigo 29-A, §1º, da CF/88. 2) As terceirizações ilícitas devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no artigo 29-A, §1º, da CF/88. São ilícitas as terceirizações que, alternativamente: a) supram atividades finalísticas e típicas do órgão ou entidade contratante; b) sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro ativo de pessoal do órgão ou entidade; e, c) configurarem relação de emprego entre a Administração contratante e o obreiro, caracterizada pela ocorrência dos pressupostos da subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade. (TCE/MT. Resolução de Consulta nº 14/2013, Processo nº 13.490-2/2013, Tribunal Pleno. Julg. 09.07.2013). (grifo nosso)

8.21. No mesmo sentido, ensina o professo José Nilo de Castro^[2]:

Decorre daí que, não se cogitando de efetiva substituição de servidores nos contratos de terceirização, como se tem reafirmado nessa análise, mas de execução indireta de atividade acessórias, instrumentais e complementares e que também não sejam inerentes às categorias funcionais do quadro de pessoal, as despesas com terceirização serão classificadas no elemento “Outros Serviços e Encargos” – 3.1.3.2, da Lei n. 4.320/64, razão porque se afasta da compreensão de despesa de pessoal, na letra da LRF, artigos 18, 19 e 20.

8.22. Consoante dispõe o diploma regulamentar e a melhor doutrina, a terceirização de serviços tem sua licitude adstrita aos ajustes que se circunscrevem às atividades-meio que não possuam nos quadros da Administração cargos com atribuições correspondentes, sendo vedada a terceirização de atividades típicas e contínuas que devem ser atribuídas a servidores do quadro permanente de pessoal, em respeito ao estatuído pelo art. 37, II, da Constituição da República.

8.23. Não há dúvida quanto a escrituração das despesas oriundas da terceirização lícita *stricto sensu*, concernentes à transferência da execução das atividades-meio que não possuam cargos ou empregos com atribuições



correspondentes nos quadros da Administração ou, havendo cargos ou empregos com correspondência, esses estejam extintos total ou parcialmente. Tais gastos devem ser contabilizados na rubrica "outras despesas correntes".

8.24. Aliás, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme disposto no enunciado do Acórdão nº 1565/2005 – Plenário:

Os contratos de terceirização de mão-de-obra deverão ser contabilizados no grupo de despesa "Pessoal e Encargos Sociais" sempre que se destinarem à substituição de servidores ou empregados públicos, não se enquadrando em tal hipótese apenas as terceirizações que, simultaneamente, atendam aos requisitos contidos no parágrafo único, incisos I, II e III, do art. 90 da Lei 10.934/2004. As despesas com empresas contratadas para vigilância, limpeza e portaria não estão obrigadas ao registro como despesas de "Pessoal e Encargos Sociais" e, sim, como "Outras Despesas Correntes", por se tratar de atividades consideradas materiais, acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade. (grifo nosso)

9. Por todo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal adote as seguintes providências:

9.1 conheça da presente Consulta formulada pela senhora Miyuki Hyashida, Prefeita do Município de Brejinho de Nazaré, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.

9.2 responda à consulente nos seguintes termos:

9.2.1. Os gastos com folha de pagamento desses serviços terceirizados deverão (ou não) serem computados como gastos de pessoal do município, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal? Ou podem ser computados como terceirizados e não entrar no limite de gastos com pessoal?

Não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente: a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio); b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou



categoria extintos, total ou parcialmente; e c) não caracterizem relação direta de emprego.

As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, ou seja, os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, devem ser inclusos no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF.

9.3 determine que a Secretaria do Pleno dê ciência à Consulente desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

9.4 determine a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surtam os efeitos legais necessários;

9.5 encaminhe os autos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal para as anotações necessárias.

9.6 após a adoção das medidas necessárias, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

^[1] JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Terceirização: legislação doutrina e jurisprudência*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p 26.

^[2] CASTRO. *Responsabilidade fiscal nos municípios*, p. 67.